**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 03 DE 07 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2021/2024 e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 04 DE 07 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 05 DE 07 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024 e dá outras providências.

Os presentes projetos foram apresentados para análise Legislativa e visam a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, para a legislatura de 2021/2024 e dá outras providências.

Inicialmente cumpre destacar que foram propostas Emendas modificativas a fim de adequar corretamente os referidos projetos as normas legais vigentes, bem como, para adequar o texto a fim de que sua redação seja clara e não venha a ensejar dúbia interpretação.

Destaco que quanto às propostas de Emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e desenvolvimento social e redação final sob acompanhamento desta Assessoria, as mesmas estão em consonância com as determinações do Regimento interno e aptas a ser votada pelos nobres Edis.

Primeiramente importante trazer o entendimento majoritário da doutrina que considera como agente político, **“aqueles que concorreriam para o direcionamento dos fins da ação do Estado mediante a fixação de metas, diretrizes ou planos que pressupõem decisões governamentais. Incluem-se nesta categoria, portanto: os Chefes dos Poderes Executivo e seus auxiliares diretos, Ministros ou Secretários, e os Parlamentares (Senadores, Deputados e Vereadores)**”

A fixação do subsídio dos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos e secretários deve ser realizada ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, até a data do primeiro turno das eleições municipais, sob pena de violação dos princípios da anterioridade, impessoalidade e moralidade.

Tal prazo se encontra previsto no art. 11 da Constituição Estadual, conforme descrito abaixo:

**Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.**

Dito isto, refiro que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O artigo 29, V, da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal determina que:

**Art. 34 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:**

**VI - fixar, para a legislatura seguinte, a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;**

**XV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts., 37, XI; 39, § 4º; 150, II.**

Especificamente quanto aos vereadores a Lei orgânica também disciplina no art. 29:

**Art. 29 - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para o subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei orgânica e o seguinte limite máximo.**

Da mesma forma, estabelece o Regimento Intero da Câmara de Vereadores:

**Art. 196. As remunerações do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais ocorrerão exclusivamente na forma de subsídio e serão fixadas, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.**

Também, importante destacar o artigo 37, X, da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Portanto, no que tange **a revisão geral anual**, está é de caráter obrigatório, e faz-se necessária a criação de lei específica para cada categoria de agentes, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

Relativo às férias acrescidas do terço Constitucional e Décimo Terceiro Salário, previstos nos projetos de lei em analise, esclarece-se que:

O Supremo Tribunal Federal julgou em matéria de Repercussão Geral que “*É possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que isso esteja previsto em lei municipal*”. Esse foi o entendimento firmado pela 1º Turma do STF ao apreciar a Rcl n° 32483 AgR/SP, de relatoria do Ministro

Roberto Barroso, julgada em 03/09/2019 e inserida no respectivo informativo jurisprudencial.

Na ocasião, a Suprema Corte ressaltou que o art. 39, § 4°, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, razão pela qual os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 20 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539